

O Reitor da Universidade do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições, e tendo em vista as ponderações do Conselho de Curadores quanto à escolha dos responsáveis pelo emprêgo de adiantamentos e à verificação de tornar-se hábito a prestação serôdia das respectivas contas, resolve:

Art. 1º. O servidor responsável pela aplicação de adiantamento só poderá utilizar o numerário, que para êsse fim receber, dentro do prazo máximo de sessenta dias, nos termos do art. 7º, do Provimento nº 2, de 28 de março de 1968, publicado no Boletim-U.E.G. relativo ao mês e ano referidos.

Parágrafo único. O servidor responsável pela aplicação de adiantamento é obrigado a apresentar as respectivas contas dentro do prazo de trinta dias, contado a partir do dia seguinte ao da extinção do prazo fixado para a utilização do referido adiantamento, nos termos do art. 7º, § 4º, do Provimento invocado neste artigo.

Art. 2º. O servidor que faltar ao cumprimento das disposições contidas no artigo anterior fica sujeito a punição, além de responder pela glosa e pela multa previstas no Provimento nº 2, de 28 de março de 1968.

Parágrafo único. O Corpo Instrutivo do Conselho de Curadores, na conclusão dos seus pronunciamentos em processos de comprovação de adiantamento, mencionará as sanções em que estiverem incursos os responsáveis faltosos, tendo em vista os mandamentos universitários em vigor.

Art. 3º. Não poderá ser designado para aplicar adiantamento de valor superior a um e meio salário-U.E.G. o servidor incluído em categoria vinculada às atividades de Portaria.

Parágrafo único. Serão automaticamente arquivados os pedidos de adiantamento que contrariarem o disposto neste artigo.

Art. 4º. As prestações de adiantamento serão apresentadas pelos respectivos responsáveis ao Secretário Geral, diretamente, mediante simples despacho de encaminhamento da autoridade a que cada responsável estiver subordinado,

ressalvado o disposto do parágrafo seguinte.

§ 1º. A prestação de contas será apresentada ao Reitor, se o respectivo responsável estiver lotado no Gabinete da referida autoridade.

§ 2º. Os comprovantes de cada prestação de contas serão acolhidos mediante despacho da autoridade competente, o Reitor ou o Secretário Geral, e encaminhados ao Corpo Instrutivo para exame, conclusão e apresentação ao Reitor, que remeterá os respectivos processos ao pronunciamento do Conselho de Curadores.

Art. 5º. Não se aplica à correspondência originária do Gabinete do Reitor a limitação prevista no art. 3º, do Ato Executivo nº 210, de 23 de setembro de 1969.

Parágrafo único. A aplicação de adiantamento no fim indicado neste artigo ficará a cargo de um servidor lotado no Gabinete do Reitor e por êste designado mediante Portaria.

Art. 6º. Este Ato Executivo entra em vigor na presente data, revogadas as disposições em contrário.

U.E.G., em 6 de maio de 1970

*João Lyra Filho*